



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo n.º : 13808.000721/98-26
Recurso n.º : 133.089 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1993
Interessada : ZENECA DO BRASIL S.A
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.018

CSSL - TRIBUTAÇÃO AGRAVADA POR REFLEXO DE DECISÃO
TOMADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFORMA
DA DECISÃO QUE ORIGINOU O AGRAVAMENTO -
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EM QUESTÃO - RECURSO
DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela. 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de Ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo n° :13808.000721/98-26
Acórdão n° :107-07.018

Recurso n.º :133.089
Recorrente :ZENECA DO BRASIL S.A

RELATÓRIO

ZENECA DO BRASIL foi autuada pelo não pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro, relativamente aos períodos-bases de fevereiro, abril, maio, agosto e dezembro de 1992, como decorrência de decisão tomada pela DRJ/SP no Processo n.º 10880.018051/94-46, no qual se verificou que as compensações de base de cálculo negativas da CSSL levaram à diminuição das bases de cálculos negativas acumuladas, aumentando, assim, a tributação em períodos posteriores ao que se efetuou a compensação.

Em Impugnação tempestiva, além de sustentar que o lançamento seria nulo, pois que não claro o suficiente para possibilitar qualquer defesa, aduziu, igualmente, que a decisão no presente caso estaria na dependência do julgamento final daquele outro processo supracitado.

Antes da DRJ/SP proferir sua decisão, foram juntados aos presentes Autos cópia do mencionado processo, o qual continha um Acórdão do Conselho de Contribuintes negando provimento ao Recurso de Ofício e outro Acórdão, também do Conselho de Contribuintes, dando provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente.

Com base em tais informações, a DRJ/SP decidiu pelo provimento do Recurso Voluntário no presente processo, pois a exigência fiscal em questão "...é reflexo das compensações de bases de cálculo negativas de CSSL realizadas naquele julgamento. Em que pese o fato de a atuada ter suscitado a nulidade da Notificação de Lançamento em exame devido à ausência da descrição dos fatos, nulidade esta que



Processo nº :13808.000721/98-26
Acórdão nº :107-07.018

efetivamente poderia ser aceita, deixo de declará-la em função da possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo...". Isto porque se "...foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10880.018051/94-46, de sorte que a Decisão da DRJ/SP que deu ensejo ao presente agravamento restou reformada", então o lançamento, aqui, efetuado perdeu seu fundamento.

A este e. Conselho de Contribuintes subiram os autos em razão de Recurso de Ofício.

 É o Relatório.

Processo nº :13808.000721/98-26
Acórdão nº :107-07.018

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

A questão em tela é simples e não merece maiores comentários. Em meu modo de entendê-la, não há como manifestar outro entendimento, diferente do esposado pela instância *a quo*.

Afinal, se o fundamento para o agravamento da CSL, que originou o presente processo, esvaiu-se com os Acórdãos desse e. Conselho de Contribuintes que, de um lado, negou provimento ao Recurso de Ofício e, de outro, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme consta do processo n.º 10880.018051/94-46, então, por uma questão de lógica, melhor sorte não colhe o presente Recurso de Ofício, já que reflexo desse mencionado processo.

Assim sendo, manifesto meu voto pelo desprovimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da r. decisão da DRJ/São Paulo/SP, no sentido de considerar improcedente o lançamento em questão.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER